

Registro: 2019.0000520419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001760-21.2018.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOSE ANTONIO BONATO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIEL DOS SANTOS QUEIROZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

Gilberto Leme Relator Assinatura Eletrônica



<u>Apelação n.º 1001760-21.2018.8.26.0362</u>

Comarca: Mogi Guaçu

Apte/Apdo: José Antônio Bonato e Daniel dos Santos Queiroz

Filho

Interessada: Azul Companhia de Seguros Gerais

Juiz sentenciante: Sergio Augusto Foshesato

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Ε ATROPELAMENTO. MORTE DA ESPOSA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. Somente é devida a indenização por danos materiais devidamente comprovados, o que não se verifica no presente caso. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade, sopesando as condições econômicas de cada parte. Redução da fixação indevida. Recursos improvidos.

VOTO N.° 23.599

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 184/188, que julgou



parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Sumula 362, STJ), pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e improcedente o pedido no tocante à ré Azul Companhia de Seguros Gerais. Em razão da sucumbência, o vencido Daniel suportará o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual, condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré Azul Companhia de Seguros Gerais, no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ambas as partes apelaram.

O autor pretende o recebimento da indenização por danos materiais e corporais previstos na apólice de seguro até o limite contratado no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 193/200).

Apela o réu (fls. 210/216) para postular a improcedência da ação. Invoca que prestou assistência a vítima e a família, de forma que não causou danos morais passiveis de indenização. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a tal título.

Recursos tempestivos, dispensados de preparo, em razão da gratuidade concedida, e com resposta da



seguradora ao apelo do autor (fls. 204/209).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, em 31.08.2016, a esposa do autor, Sra. Lazara das Dores Bonato, atravessava a Avenida Bandeirantes, na faixa de pedestres, momento em que o réu, que dirigia seu veículo automotor não respeitou a sinalização e acabou por atropelá-la, acarretando-lhe seu falecimento em 03.09.2016. Pugna pela condenação por danos materiais e morais.

Restringem-se as razões recursais a ocorrência ou não da indenização por danos materiais e morais passíveis de indenização, pelo que não mais se discute sobre a culpa do réu pelo acidente de trânsito que vitimou a esposa do autor.

Pois bem. Em relação aos danos materiais, o autor pleiteia na petição inicial o recebimento a título de danos (materiais e morais) no valor correspondente a 50 salários mínimos.

No entanto, verificando-se que não consta da inicial quais prejuízos de natureza patrimonial teria sofrido o autor, descabida a condenação sem quantificação especifica, não bastando um valor genérico e uni para danos materiais e morai, como pleiteado.

Dessa forma, não é possível inferir-se o prejuízo alegado pelo autor nesse sentido.



Quanto à indenização por danos morais, de se consignar que a morte da vítima de acidente de veículo já justificaria a fixação da indenização a esse título.

"consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos" (Os Direitos da Personalidade, pág. 1, Forense, 1989).

Os direitos da personalidade são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como já assentou a doutrina e, hodiernamente, prescreve o art. 11 do Código Civil.

Inestimável a dor da perda de um ente tão querido, mormente por ser esposa do autor. Daí porque a dificuldade de quantificá-lo. Em regra, ele é arbitrado mediante estimativa prudencial do julgador que leva em conta a necessidade de com a indenização satisfazer a dor da vítima, levando-se em conta a condição social e econômica dos envolvidos.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com



moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Por isso, não se pode deixar de indenizar amplamente o autor, seja para proporcionar-lhe instrumento capaz de amenizar a dor moral, seja para que tenha alento e consolo.

Em casos semelhantes aos dos autos de perda de ente familiar próximo, esta Turma Julgadora tem entendido que se mostra adequada e proporcional ao dano experimentado sem ensejar o enriquecimento da vítima à fixação do quantum indenizatório em R\$ 100.000,00, ou até mesmo mais, superior ao valor fixado em R\$ 45.000,00. Contudo, o autor não postulou a majoração desse valor, que, por isso, embora aquém do montante fixado costumeiramente em casos análogos por esta Câmara, deve ser mantido.

Por força do artigo 85, §11, do CPC, em razão do oferecimento das contrarrazões da seguradora ré ao apelo apresentado pelo autor, majoro para 15% sobre o valor da causa os honorários devidos em favor da ré Azul, observada a gratuidade processual.



Pelo meu voto, nego provimento aos recursos, com observação.

GILBERTO LEME

Relator